



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 166, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

De autoria do eminente Senador MARCELO CRIVELLA, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2003, com a emenda transcrita na epígrafe.

O Projeto visa alterar a redação do art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (conhecida como “Lei de Combate à Improbidade Administrativa”), que passaria a vigor com o seguinte enunciado:

Art. 15. A comissão processante, no prazo de até dez dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilidade civil solidária de seus integrantes, dará conhecimento da existência do procedimento administrativo instaurado ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o *caput* deverá também ser encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional, a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo a que se refere este artigo.

§ 3º O direito de representação de que trata o *caput* do art. 14 também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas. (NR)''

Do texto transcrito, cabe registrar que o *caput* e os §§ 1º e 3º contêm inovação redacional, e o § 2º corresponde à atual redação do parágrafo único do art. 15.

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo, nas palavras do próprio autor, *criar novos mecanismos para o fortalecimento do controle externo a cargo do Poder Legislativo (CF, art. 71 et alii)*.

Com o propósito de definir o escopo das normas projetadas, pontifica o eminente autor na justificação do Projeto:

Assim é que, como medida inicial, entendemos imprescindível começar alterando já o *caput* do art. 15 da lei em comento, a fim de estabelecer não apenas prazo, mas também sanção (responsabilidade civil solidária) para as comissões administrativas processantes que deixarem de levar ao conhecimento do Ministério Público e do Tribunal ou Conselho de Contas competente a instauração de procedimento para apuração da prática de ato de improbidade administrativa.

Paralelamente, estamos prevendo que, quando se tratar de ato de improbidade envolvendo a aplicação de recursos da União supostamente praticado por gestores vinculados a Estados e Municípios, a mesma comunicação antes referida seja também encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional, inclusive para a solicitação de posterior auditoria, consoante autoriza o art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Finalmente, parece-nos de igual modo importante ampliar o espectro de instituições perante as quais pode ser exercido o direito de representação previsto no art. 14 da Lei nº 8.429, de 1992, até porque é perfeitamente possível prever que poucas serão as autoridades administrativas que verão com bons olhos e examinarão com a necessária isenção muitas das eventuais representações que lhes sejam oportunamente encaminhadas, especialmente quando o denunciado for alguém próximo ou de grande prestígio na estrutura do Estado ou Município. Por isso, entendemos oportuno abrir a possibilidade de a denúncia ser também encaminhada diretamente ao Ministério Público e à Corte de Contas competente, até para que o cidadão comum não veja frustradas as suas iniciativas de vigilância e acompanhamento dos atos de gestão administrativa das autoridades locais, sabidamente a mais eficaz das formas de controle.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão a apreciação da matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito.

No que se refere à constitucionalidade e à juridicidade não há qualquer reparo a fazer. A iniciativa foi exercida com legitimidade e a competência do Congresso Nacional para a apreciação da proposição decorre da própria natureza, hierarquia normativa e origem legislativa do *diploma legal objeto das modificações projetadas*. De assinalar que a matéria sob exame não contraria nenhum princípio do ordenamento jurídico-constitucional vigente.

A técnica legislativa também resta atendida pela adequada inserção sistemática do texto proposto no articulado da Lei 8.429/92.

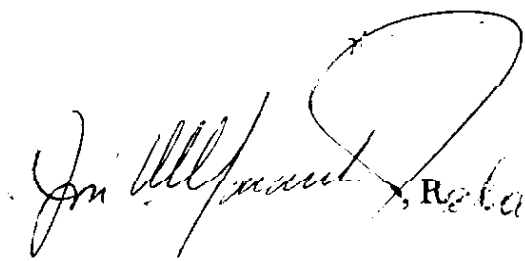
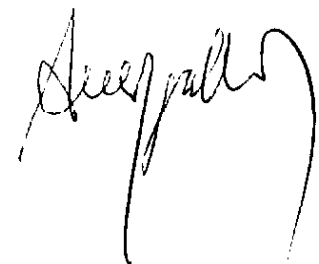
Quanto ao mérito, entendemos que seus fundamentos encontram-se devidamente explanados na persuasiva justificação do Projeto.

Com efeito, a proposição se credencia pelo oportuno aprimoramento do diploma legal que ampara as ações públicas de prevenção e repressão da improbidade administrativa, pois além de reforçar os mecanismos para fortalecimento do controle externo, amplia os canais de participação da cidadania no processo de controle da moralidade da ação público-estatal e define de forma mais consistente o papel institucional da comissão processante, como instrumento ativo do processo de apuração do ilícito objeto da representação.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2003, por considerar que guarda conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional e se afirma, no mérito, como justo e relevante.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.

 Relator
 Presidente

EMENDA CCJ Nº 1, DE 2005

Dê-se ao art.1º do PLS nº 420, de 2003 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. A comissão processante, no prazo de até dez dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilidade civil solidária de seus integrantes, dará conhecimento da existência do procedimento administrativo instaurado ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o **caput** deverá também ser encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria Geral da União, a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

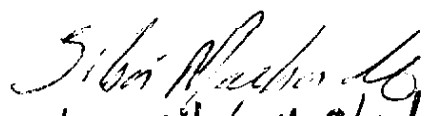
§ 2º O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo a que se refere este artigo.

§ 3º O direito de representação de que trata o **caput** do art. 14 também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir, entre os órgãos que serão comunicados sobre a existência de procedimento administrativo instaurado por suspeita de improbidade administrativa, a Controladoria Geral da União, quando a possível improbidade envolver recursos da União.

Sala de Sessões em,


SENADOR SIBA MACHADO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2003, e da Emenda oferecida pelo Senador Sibá Machado, descrita abaixo:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 420, de 2003 a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** A comissão processante, no prazo de até dez dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilidade civil solidária de seus integrantes, dará conhecimento da existência do procedimento administrativo instaurado ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o *caput* deverá também ser encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União, a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo a que se refere este artigo.

§ 3º O direito de representação de que trata o *caput* do art. 14 também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas. (NR)”

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 420 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i> Sen. José Maranhão	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEY TUMA <i>[Assinatura]</i>
CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>[Assinatura]</i>	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE <i>[Assinatura]</i>	5-RODOLPHO TOURINHO <i>[Assinatura]</i>
JOÃO BATISTA MOTTA <i>[Assinatura]</i>	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS <i>[Assinatura]</i>	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Assinatura]</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>[Assinatura]</i>	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPICY <i>[Assinatura]</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA <i>[Assinatura]</i>	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA <i>[Assinatura]</i>	4- JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	5-SIBÁ MACHADO <i>[Assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESARENKO <i>[Assinatura]</i>	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾ (AUTOR)
PMDB	
RAMEZ TEBET <i>[Assinatura]</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA <i>[Assinatura]</i>	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO (RELATOR)	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾ <i>[Assinatura]</i>
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Assinatura]</i>
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>[Assinatura]</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

- (1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).
 (2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.
 (3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).
 (4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.
 (5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).
 (6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: **PLS Nº 420**, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCOS DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTA					6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA	X				4 - JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾				
IDELI SALVATTI					5 - SIBA MACHADO	X			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SÉRY S LHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA	X				2 - (VAGO) ⁽⁴⁾				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEO MARQUINHOS (PCdoB)	X			
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 21 SIM: 20 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 11 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\ACCI\2005\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 29/10/2005)

- (1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).
(Vaga cedida pelo PSDB).
(4) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

AMENDA N° 1 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
PROPOSIÇÃO: PLS N° 420, DE 2003

TITULARES - BLOCADA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCADA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA					6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (1)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA	X				4 - JOÃO CAPIBERIBE (3)				
IDELI SALVATTI	X				5 - SÉBASTIÃO MACHADO			X	
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MIZARILDO CAVALCANTI	X			
SÉRGIO SLESARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA	X				2 - (VAGO) (4)				
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)	X			
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDO ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 21 SIM: 19 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

ALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 11 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF). (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(4) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.** A comissão processante, no prazo de até dez dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilidade civil solidária de seus integrantes, dará conhecimento da existência do procedimento administrativo instaurado ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o *caput* deverá também ser encaminhada às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União, a fim de que estas, se for o caso, solicitem a

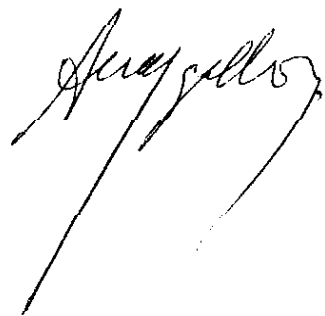
adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo a que se refere este artigo.

§ 3º O direito de representação de que trata o *caput* do art. 14 também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas.
(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2005.

 Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de *enriquecimento ilícito* no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

.....

Ofício nº 169 /05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

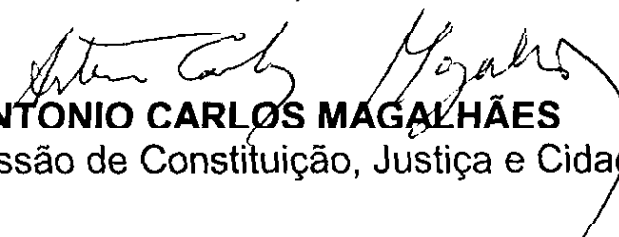
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 30 de novembro de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2003, que "Altera o artigo 15 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", de autoria do Senador Marcelo Crivella.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal** 17/02/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10834/2006)